

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



### **Impugnação** 31/01/2019 11:36:16

Licitante questiona: O item 7.5.1 do presente instrumento convocatório em comento não se adequa ao mercado segurador, merecendo pois, esclarecimentos e retificações conforme demonstrado a seguir: 7.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. A propósito da condição imposta pela redação do item supra, considerando que esta seguradora é fornecedora de serviços securitários, não se faz necessário apresentar descrições de materiais, catálogos e folhetos. (...) O edital nos itens abaixo mencionam exigências que não são exigidas no rol taxativo das documentações necessárias ao bom desempenho do procedimento licitatório, quais sejam: 8.7.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior 8.7.3. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; 8.7.4. Caso o pregoeiro solicite o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação. Como se vê, as condições impostas pelos itens citados do edital não encontram guarida na lei, sendo, pois, inexigíveis, merecendo reforma.”

**Fechar**

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Resposta** 31/01/2019 11:36:16

Apesar de constar no documento enviado pela empresa a denominação "esclarecimento", percebe-se que solicita modificações no edital, justificando inclusive afronta a texto legal, o que justifica receber a peça como impugnação. Respondendo ao primeiro pedido de modificação do edital (retificação do item 7.5.1), em sua redação não obriga, apenas diz que é passível de solicitação; portanto não será determinada ao licitante a apresentação de documento que nada tem a ver com o objeto da licitação, conforme se entende em simples interpretação textual. Em relação aos subitens 8.7.1.2, 8.7.3 e 8.7.4 do edital, respectivamente encontram subsídio nos itens 10.8; item 10.6 (alínea "b") e item 10.10, todos no Anexo VII-A do Anexo VII da Instrução Normativa nº 05/2017. Esta instrução, conforme seu art. 1º, visa regulamentar o processo de contratação de serviços na Administração Pública Federal, da qual a Universidade Federal do Cariri faz parte. O edital apenas reproduz a instrução normativa atual e nesta não consta que tais exigências fossem exclusivas para contratação de serviços terceirizados, mas sim, cabíveis à contratação de serviços continuados em geral (que é o caso do objeto do Pregão nº 01/19). O Tribunal de Contas da União admite as instruções normativas como obrigatórias quando regulamentam contratações específicas, a exemplo do disposto no Acórdão nº 1246/2016 (Plenário). Frise-se que o edital da UFCA segue modelo da Advocacia Geral da União e foi previamente aprovado pela procuradoria da instituição. Desta forma julgo o pedido de impugnação IMPROCEDENTE em todos os seus termos.

**Fechar**